



[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds

CADERNO B+

Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

HOFFELDER AUTO CENTER E LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ Nº 50.446.322/0001-37, torna público que requereu junto a SEMMEA o pedido de Alteração de Razão Social de Licenças Expedidas (Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores, Aeronaves e Outros), processo mãe nº 1.326/2022 1DOC, sito a Rua Alziro Zarur, 280-W, Jd. Acácia, Tangará da Serra-MT. Não foi determinado EIA. **R.T.: Willian Semencato, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).**

A GUAXE CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 02.837.996/0001-10, torna público que requereu à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, a Licença de Operação Provisória - LOP, para atividade de Extração de Cascalho, localizada na Fazenda Planície, zona rural do município de Lambari d'Oeste/MT, a ser utilizado exclusivamente nas obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia MT-339. Dispensa de Título Minerário. Área requerida: 2,75 ha. Coord. Geog.: 15° 16' 6.76" S e 58° 01' 10.95" O.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA/MT, CNPJ 11.770.188/0001-73, Torna público que requereu junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMEA), licença Ambiental Simplificada (LAS), para execução da obra da Creche localizada no Bairro Jardim Buritis II, Tangara da Serra/MT. Não foi determinado EIA/RIMA.**SERFLORAASSESSORIAAMBIENTAL (65) 999023868**

SABE O QUE É INVOLÁVEL?

O SEU MOMENTO DE FÉRIAS.
O SEU MOMENTO DE DESCANSO.
O SEU MOMENTO DE MERECIMENTO.
INVOLÁVEL A TODO MOMENTO.

© 2024 INVOLÁVEL

ACITS

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TANGARÁ DA SERRA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O presidente da **ACITS – Associação Comercial e Empresarial de Tangará da Serra – MT**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Letra “e”, Artigo “25” do Estatuto Social, convoca os sócios em pleno gozo de seus direitos e em dia com a tesouraria para **Assembléia Geral Ordinária** à ser realizada no dia 10 (dez) de janeiro (sexta-feira) do ano de 2025 às 10:00 (DEZ HORAS) da manhã, nas dependências do Auditório II da ACITS, situado à Avenida Tancredo de Almeida Neves, n.º 96-S – Centro – nesta cidade e Estado, às 10h00 (DEZ HORAS) em primeira chamada mediante quorum de maioria simples dos associados e as 10h10min (DEZ HORAS e DEZ MINUTOS) em segunda chamada com qualquer número de sócios presentes para deliberar sobre a seguinte **ORDEM DO DIA:**

- Tomar conhecimento de todas as questões apresentadas pela Diretoria Executiva, relatório das atividades e contas da diretoria;
- Eleger os membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativos e Fiscal, no horário das 10:30 às 16:30 horas, não podendo votar e ser votado os sócios que estejam inadimplentes e que tenham sido admitidos a menos de 90 (NOVENTA) dias contados até a data da realização da eleição conforme Artigo 73º. Poderão votar as empresas associadas representadas por um de seus titulares, sócios, desde que tenha residência fixa no município (Artigo 31º), não sendo permitido o voto por procuração, ou através de representante e os que **não estejam em dia com a tesouraria.**

O pedido de registro das chapas será feito na Secretaria da ACITS até às 12:00 (DOZE HORAS) do dia 12 (doze) de dezembro de 2024, em requerimento firmado por todos os membros que a compõem, dirigido ao Secretário eleitoral, se obrigando as chapas a cumprirem na íntegra todos os dispositivos legais expressos no Estatuto Social vigente dessa Associação.

Tangará da Serra – MT, 02 de dezembro de 2024.

RODRIGO FERREIRA DE ANDRADE
Presidente da ACITS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sânsio, 1129, Bairro Centro, Barra do Bugres - MT, CEP: 78.390-000



EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 10 (DEZ) DIAS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

PROCESSO n. 1001299-85.2023.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.302,00
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: SEBASTIAO OMAR DA SILVA	
POLO PASSIVO: VALENTINA GONÇALVES SILVA	

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por SEBASTIAO OMAR DA SILVA, em desfavor de VALENTINA GONCALVES SILVA, qualificados. Recebida a inicial, deferiu-se o pedido de tutela antecipada e designou audiência de interrogatório da pretensa interditanda, conforme ID. 115395831. Audiência realizada, sendo determinada na oportunidade a realização de perícia médica. No ID. 119968404 o Ministério Público elencou os quesitos para a realização da perícia. Perícia médica realizada e juntada no ID. 165985623. Em manifestação, a parte autora pugnou pelo julgamento do mérito da ação (ID. 168989253). É o relato do necessário. DECIDO E FUNDAMENTO. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (Resp 2.832-RJ, STJ, 4ª. Turma). Em tempo registro que pelo conjunto fático probatório, torna-se procedente a realização do estudo socioeconômico, porquanto houve realização de perícia médica judicial a qual trouxe maior clareza e veio ao encontro das demais provas encartadas pelo autor. No mérito, o pedido inicial é procedente. Explique. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. A propósito, Alexandre Freitas Câmara: Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilita a enunciar com precisão sai vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava ‘loucos de todo gênero’) e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição e, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in “Lições de Direito Processual Civil”, vol. III, 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei “plus”, mas “minus” de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim com a “de direito”, havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é esposo da pretensa interditanda. Quanto à incapacidade, também verificado estar presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico, aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida, é possível contemplar que a procedência do pedido curatela é medida de rigor. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades da curatela (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interditanda, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. Barra do Bugres/MT. Silvío Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Barra do Bugres, 07 de Novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO
Gestor(a) Judiciário(a)

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço <https://pje.tmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP) 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionado o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 068.***-**-56 em 25/11/2024 12:41:33
Número do documento: 2411071452086520000162834838
<https://pje.tmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411071452086520000162834838>
Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 07/11/2024 14:52:09